



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PROJETO DE LEI Nº41/2022

“Dispõe sobre a destinação porcentual de repasses do ISS-QN sobre Pedágios para investimento na Educação para o Trânsito”.

Autoria: Eliel Miranda, Tikinho TK, Arnaldo Alves, Nilson Araújo, Isac Sorrillo e Felipe Corá

**Rafael Piovezan**, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Eliel Miranda, Tikinho TK, Arnaldo Alves, Nilson Araújo, Isac Sorrillo e Felipe Corá e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Está Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação porcentual de repasses do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN sobre Pedágios para suprir as despesas referente as Políticas Públicas de Educação para o Trânsito, em consonância com o Capítulo VI, da Lei 9.503/1.997 que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, da Portaria Denatran nº 147/2.009 das Diretrizes de Educação para o Trânsito na Pré-Escola e Ensino Fundamental, do julgamento do STF da Repercussão Geral da RE 878.911/RJ e a Tese 917/STF.

Art. 2º Fica obrigado a destinação porcentual de dez por cento (10%) dos repasses referentes ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS-QN sobre Pedágios para Investimento e Manutenção da Educação para o Trânsito na Municipalidade.

PROTOCOLO 1481/2022 - 07/03/2022 11:37



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D’Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Art. 3º Dos valores totais, referente ao porcentual de dez por cento (10%) destinados para Educação para o Trânsito, sobre o repasse do ISS-QN sobre Pedágios, deverão ser investidos:

I - Porcentual de quarenta por cento (40%) dos recursos deverão ser aplicados em investimentos na Cidade Mirim de Trânsito, em consonância com o Decreto Municipal nº 6.640/2026.

II – Porcentual de trinta por cento (30%) dos recursos deverão ser aplicados na aquisição de bens patrimoniais destinados exclusivamente para atividades, órgãos e serviços responsáveis pela Educação para o Trânsito.

III - Porcentual de trinta por cento (30%) dos recursos deverão ser aplicados na aquisição de Material Educativos de Trânsito.

Art. 4º São considerados Investimentos na Cidade Mirim de Trânsito:

I - Aquisição de materiais de consumos,

II - Aquisição de alimentos para fornecimento de lanches para alunos de vulnerabilidade social.

III - Manutenção periódica e preventiva das estruturas do Prédio da Cidade Mirim de Trânsito.

IV - Ampliação Estrutural do Prédio da Cidade Mirim de Trânsito,

V - Aquisição de bens patrimoniais para aulas teóricas,

VI - Aquisição de veículos destinados exclusivamente para uso da Educação para o Trânsito.

VII - Aquisição de bicicletas, mini veículos elétricos, buggys e outros veículos utilizados para aplicação de aulas práticas.

VIII - Aquisição de Material Educativo de Trânsito.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D’Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Art. 5º São considerados aquisição de bens patrimoniais destinados exclusivamente para atividades, órgãos e serviços responsáveis pela Educação para o Trânsito:

I - Aquisição de Veículos para uso exclusivo de Educação de Trânsito.

II - Aquisição de viaturas para Guarda Civil Municipal para uso exclusivo de Atividades Educativas de Trânsito e nas Escolas.

III - Aquisição de equipamentos eletrônicos.

IV - Aquisição de equipamentos de Informática.

V - Aquisição de móveis para ampliação e modernização de salas de aulas exclusivas para Educação para o Trânsito.

VI - Aquisição de demais equipamentos patrimoniais essenciais para ampliação de Políticas Públicas de Educação para o Trânsito.

Art. 6º São considerados Aquisição de Materiais Educativos de Trânsito:

I - Livros Pedagógicos com Conteúdo Exclusivo de Trânsito para distribuição nas Escolas.

II - Apostilas Didáticas de Trânsito.

III - Revistas e Gibis com caráter educativo com conteúdo exclusivo de Educação para o Trânsito.

IV - Panfletos e Cartazes com características informativas que contenha conteúdo Educativo de Trânsito.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, deverá implantar uma Comissão Permanente de Educação para o Trânsito que deverá ser composta por dois membros, sendo um titular e um suplente, dos órgãos:

I - Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

II - Secretaria Municipal de Educação

III – Secretaria Municipal de Saúde



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D’Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

V – Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º Caberá a Comissão Permanente de Educação para o Trânsito, a Coordenação Educacional para o Trânsito, conforme disposto no Art. 74 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de elaborar o Planejamento Anual de Educação para o Trânsito e definição das aplicações dos repasses destinados para Educação para o Trânsito, conforme disposto no Art. 2º e 3º desta Lei.

Art. 9º Caberá a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil a gestão da Comissão Permanente de Educação para o Trânsito.

Art. 10 A Prefeitura Municipal deverá nomear os membros da Comissão Permanente de Educação para o Trânsito, prevista no ART 6º, por meio de Decreto Municipal.

Art. 11 Os recursos destinados para Educação para o Trânsito, referente a destinação dos 10% sobre o ISS-QN sobre Pedágios, será administrado pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, com a criação de dotação programática específica.

Art. 12 A Prefeitura Municipal deverá realizar Audiência Pública Anual para apresentação do Planejamento Anual de Educação para o Trânsito e definição de aplicação dos recursos previsto nesta lei.

Art. 13 A Prefeitura Municipal deverá fixar as despesas dos recursos destinados por essa Lei, no Portal da Transparência, criando uma aba específica para Educação para o Trânsito.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D’Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Art. 14 A Prefeitura Municipal terá o período de 180 dias após a publicação desta lei, para regularização e as adequações necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 15 As despesas para cumprimento desta lei, serão executados com recursos próprios conforme definido no ART 1°, podendo ser suplementado se necessário.

Art. 16 A Prefeitura Municipal poderá investir valores superiores a porcentagem definida no ART. 2° desta Lei, nas Políticas Públicas de Educação para Trânsito, sendo a obrigatoriedade mínima porcentual de dez por cento sobre o ISS-QN sobre Pedágios.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 03 de março de 2.022.

**ELIEL MIRANDA**

-Vereador-

**ISAC MOTORISTA**

-Vereador-

**ARNALDO ALVES**

-Vereador-

**TIKINHO TK**

-Vereador-

**NILSON ARAÚJO**

-Vereador-



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

**FELIPE CORÁ**

**-Vereador-**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Brasil possui uma das legislações de trânsito, mais eficientes em todo mundo, partindo do Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997, que regulamenta o Trânsito, sua finalidade, preceitos e circulação em todo território nacional.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, é considerado como um dos códigos mais avançados do mundo, pois trouxe consigo muitas inovações. Uma das mais significativas é que, pela primeira vez, o código traz um capítulo exclusivo à educação, determinando, entre outros aspectos, a implementação da educação para o trânsito em todos os níveis de ensino.

O Capítulo VI do CTB, preconiza que a Educação de Trânsito é um direito de todos e se constitui como um dever prioritário de todo o Sistema Nacional de Trânsito, da qual integra-se a municipalidade, conforme específica:

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivas de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

trânsito a ser conjuntamente veiculada. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins: (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades: (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

I – rádio; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

II – televisão; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

III – jornal; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

IV – revista; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

V – outdoor. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarroçador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

produtos discriminados no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em outdoor instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções: (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

I – advertência por escrito; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

III – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quíntuplo, em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

É de suma importância, ressaltar que o Departamento Nacional de Trânsito, o DENATRAN, para atender o disposto neste Capítulo elaborou as Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito na Pré-Escola e no Ensino Fundamental, cuja finalidade é trazer um conjunto de orientações capaz de



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D’Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

nortear a prática pedagógica voltada ao tema Trânsito, aprovadas pela Portaria DENATRAN nº 147 de 02 de junho de 2.009.

É de extrema necessidade que os órgãos executivos de Trânsito, cumpram na integralidade, o dever prioritário de assegurar o direito, o acesso, e a efetividade da Educação de Trânsito, dentro do seu âmbito de competência.

Considerando a competência da municipalidade, no cumprimento do direito a Educação para o Trânsito, o Município de Santa Bárbara d’Oeste, através do Poder Executivo, prevê dentre a legislação municipal vigente:

O Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 3.737 de 24 de junho de 2.015, na Meta de nº 10, que dispõe sobre “Trabalhar para o desenvolvimento de atividades que estimulem a reflexão e promovam a interação com os temas de relevância ambiental e de saúde física, social e mental.” Dispõe da estratégia que abrangem o desenvolvimento da Educação para o Trânsito, conforme específica:

10.4 Desenvolver ações integradas incentivando as mudanças de atitudes com o objetivo de criar cenários positivos de convivência com o ambiente externo.

10.5 Promover ações e atividades que valorizam e respeitem as diversidades culturais, sociais e ambientais.

10.6 Incentivar práticas esportivas e meios de locomoção sustentáveis como, por exemplo, o ciclismo.

Diante da Meta e das Estratégias supracitadas, do Plano Municipal de Educação, vale salientar que a Educação para o Trânsito é uma Política Pública Transversal e Intersetorial conforme previsto no Art. 78 do CTB, sobre o envolvimento de diversos ministérios, setores e políticas públicas com a finalidade de propagação de programas de prevenção a acidentes, que, por



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

sua vez, integram e atende a finalidade da Educação para o Trânsito, além da compreensão do próprio Conselho Nacional de Educação, juntamente com o Departamento Nacional de Trânsito, que a Educação para o Trânsito é Interdisciplinar, considerando assim, que a efetividade de aplicação do direito e acesso à Educação para o Trânsito, discorrem nas mais diversas Políticas Públicas, tais como as de Trânsito e Mobilidade Urbana, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Educação, Meio Ambiente, Saúde e Finanças, podendo destacar o entendimento do Parecer CNE/CEB nº 22/2004:

"As instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. O caminho certamente não é a inclusão de uma disciplina específica para este fim."

Considerando também, que embora o consentimento do Conselho Nacional de Educação junto ao Departamento Nacional de Trânsito sobre a Educação de Trânsito ser interdisciplinar, isso não isenta os órgãos executivos de Trânsito, o dever prioritário de assegurar o direito e o acesso a Educação de Trânsito, fazendo se cumprir § 2º do Art.74 do CTB. No âmbito da municipalidade e de suas competências e prerrogativas legais, o município de Santa Bárbara d'Oeste, dispõe da instituição da Cidade Mirim de Trânsito, que possui caráter de Escola Pública de Trânsito, que foi instituída pelo Decreto Municipal de nº 6.640 de 12 de agosto de 2016.

Considerando que para a operacionalização e a efetividade da legislação vigente supracitadas nesta exposição, se faz necessário a dotação orçamentária para aplicação de Políticas Públicas de Educação para o Trânsito, que não se consolidam e nem permanece efetiva e constante sem destinação de recursos para sua aplicação.

Tomando por base o Parágrafo Único do Art. 78 do CTB, que destina o porcentual de dez por cento do DPVAT para assegurar programas de



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D’Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

prevenção a acidentes, é que este projeto de lei, justifica a destinação porcentual de dez por cento dos repasses do ISS-QN sobre Pedágios, para aplicação, investimento e manutenção da Educação para o Trânsito no âmbito municipal.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 03 de março de 2.022.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**

**ISAC MOTORISTA**

**-vereador-**

**ARNALDO ALVES**

**-vereador-**

**TIKINHO TK**

**-vereador-**

**NILSON ARAÚJO**

**-vereador-**

**FELIPE CORÁ**

**-vereador-**